



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

INTERESSADO: MÁRCIA LEILA AIRES DE SOUSA-ME.

ENDEREÇO: RUA MARIA ALVES DE MESQUITA, 277.

PEDRA BRANCA/CE

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/2015.01453-9

C.G.F. : 06.398573-0

PROCESSO Nº.: 1/000826/2015

**EMENTA: ICMS - INEXISTÊNCIA DE LIVROS FISCAIS OU ATRASO DE ESCRITURAÇÃO**(*Livro Registro de Entradas de Mercadorias*), detectada por ocasião de Auditoria Fiscal Restrita. Auto de Infração julgado **PROCEDENTE**, tendo em vista não ter sido atendido o Termo de Intimação para apresentação do citado Livro Fiscal; e assim, ter sido aplicada a penalidade do Artigo 123, inciso V, alínea "a" da Lei 12.670/1996 com a redação *alterada* pela Lei 13.418/2003, pois abrange tanto a inexistência quanto o atraso de escrituração do Livro Fiscal objeto da autuação, por infringência ao Artigo 262 do Decreto 24.569/1997, sendo assim aplicada a penalidade prevista no Artigo 123, inciso V, alínea "a" da Lei 12.670/1996 com a redação *alterada* pela Lei 13.418/2003.  
AUTUADO REVEL.

JULGAMENTO Nº.: 2207/15

RELATÓRIO

Trata o presente Processo, que após intimado(fl.s.05) o contribuinte, fora lavrado Auto de Infração por "inexistência de Livros Fiscais ou atraso de escrituração(*Livro Registro de Entradas de Mercadorias*)", detectada por ocasião de Auditoria Fiscal Restrita, no período de 07 a 12/2010; conforme relato do A.I.(fl.s.02), Informações Complementares ao A.I.(fl.s.03) e Termo de Início de Fiscalização(fl.s.05).

A multa fora estipulada no valor de R\$ 1.309,88, correspondente a 540 UFIRCE.

Figuram as Informações Complementares ao A.I.(fls.03), cópias das N.F.-e objeto da autuação(fl.09 a 26) e Relatórios DIEF/2010(fl.27 a 34).

Constam às fls.04 a 08 o Mandado de Ação Fiscal, os Termos de Início e de Conclusão de Fiscalização.

A Agente do Fisco indica como infringido o Artigo 262 do Decreto 24.569/1997, e sugere como penalidade a prevista no Artigo 123, inciso V, alínea "a" da Lei 12.670/1996 alterado pela Lei 13.418/2003.

O feito correu à revelia.

Em síntese, este é o relatório.

#### FUNDAMENTAÇÃO

O contribuinte não apresentou nenhum dado, documentação ou Livros Fiscais eficazes, em que houvesse a indicação de equívocos quando da realização do levantamento efetuado pelo Fisco(fl.03, 09 a 34); **inviabilizando até uma solicitação de Perícia** para a averiguação da verdade dos fatos.

Constam nos autos, nas Informações Complementares ao A.I.(fl.03), no campo "Documentos Anexados" a relação dos documentos que embasaram a Acusação Fiscal, devidamente cientificados ao contribuinte ou representante legal da empresa, através de Aviso de Recebimento-A.R.(fl.08), **não existindo em momento algum o cerceamento ao direito de defesa do contribuinte.**

No formulário do Auto de Infração(fl.02) constam todos os dados relativos a multa, aos dispositivos legais infringidos e penalidade aplicável, dentre outros; ainda, o A.I. somente é lavrado quando os trabalhos de Fiscalização são **concluídos**, portanto é o fechamento da Ação Fiscal.

Desse modo, trata o presente Processo, que após intimado(fl.05) o contribuinte, fora lavrado Auto de Infração por **"INEXISTÊNCIA DE LIVROS FISCAIS OU ATRASO DE ESCRITURAÇÃO(Livro Registro de Entradas de Mercadorias)**, detectada por ocasião de Auditoria Fiscal Restrita, no período de



07 a 12/2010; conforme relato do A.I.(fls.02), Informações Complementares ao A.I.(fls.03), Termo de Início de Fiscalização(fls.05), cópias das N.F.-e objeto da autuação(fls.09 a 26) e Relatórios DIEF/2010(fls.27 a 34).

A multa fora estipulada no valor de R\$ 1.309,88, correspondente a 540 UFIRCE; tendo em vista ter sido aplicada a penalidade do **Artigo 123, inciso V, alínea "a" da Lei 12.670/1996 com a redação alterada pela Lei 13.418/2003**, pois abrange tanto **A INEXISTÊNCIA** quanto **O ATRASO DE ESCRITURAÇÃO DO LIVRO FISCAL** objeto da autuação(90 UFIRCE por período-fls.03).

Vejamos o que diz o **Artigo 262 do Decreto 24.569/1997**, acerca da matéria:

**" Artigo 262 – Os lançamentos nos livros fiscais serão feitos a tinta, com clareza, não podendo a escrituração atrasar-se por mais de 05(cinco) dias, ressalvados os livros a que forem atribuídos prazos especiais. "**

(Grifos nossos)

Está a infração à **Legislação Tributária estadual** plenamente caracterizada nos autos, não sendo em momento algum impossibilitado o exercício pleno do princípio da ampla defesa. Desse modo, acato o feito Fiscal, julgando-o **PROCEDENTE**, tendo sido aplicada a penalidade do **Artigo 123, inciso V, alínea "a" da Lei 12.670/1996 com a redação alterada pela Lei 13.418/2003**, pois abrange tanto **a inexistência** quanto **o atraso de escrituração** do Livro Fiscal objeto da autuação(**90 UFIRCE por período-fls.03**), como já visto.

Ressalta-se que, o contribuinte teve **Baixa a Pedido** deferida(fl.03).

DECISÃO

Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE** a Ação Fiscal, intimando a autuada a recolher à Fazenda Pública Estadual a importância correspondente a **540(quinhetas e quarenta) UFIRCE**, com os devidos acréscimos legais, no prazo de 30(trinta) dias a contar da ciência dessa Decisão, ou em prazo idêntico, interpor Recurso ao Conselho de Recursos Tributários, na forma da Legislação Processual vigente.



**DEMONSTRATIVO DA MULTA:**

**MULTA = 90 UFIRCE por período (Artigo 123, inciso V, alínea "a" da Lei 12.670/1996 com a redação alterada pela Lei 13.418/2003).**

MULTA = 06 períodos X 90 UFIRCE (fls.03) (\*)

**MULTA = 540 UFIRCE**

---

(\*) Valor da multa conforme o **Artigo 123, inciso V, alínea "a" da Lei 12.670/1996 com a redação alterada pela Lei 13.418/2003**, pois abrange tanto a inexistência quanto o atraso de escrituração do Livro Fiscal de Entradas objeto da autuação (**90 UFIRCE por período-fls.03**).

**CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA-CEJUL**, em Fortaleza,  
aos 21 de setembro de 2015.

  
**EDUARDO ARAÚJO NOGUEIRA.**  
Julgador Administrativo-Tributário.